



Número: **1008258-24.2018.4.01.3803**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uberlândia-MG**

Última distribuição : **10/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Competência do Órgão Fiscalizador, Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIACAO MINEIRA DO MINISTERIO PUBLICO (IMPETRANTE)	IARA PARREIRAS CANDIDO (ADVOGADO) MARCELO MIRANDA PARREIRAS (ADVOGADO) LUIS CARLOS PARREIRAS ABRITTA (ADVOGADO)
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (IMPETRADO)	
Diretor de Regionalização da OAB/MG (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11610 450	12/09/2018 10:29	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**Subseção Judiciária de Uberlândia-MG**  
**2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uberlândia-MG**

---

PROCESSO: 1008258-24.2018.4.01.3803  
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO MINEIRA DO MINISTERIO PUBLICO  
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, DIRETOR DE REGIONALIZAÇÃO DA OAB/MG

**DECISÃO**

**1. RELATÓRIO.**

A(s) parte(s) impetrante(s) acima epigrafada(s), qualificada e representada nos autos, objetiva(m), em face das autoridades apontadas coatoras, DIRETOR DE REGIONALIZAÇÃO DA OAB/MG e PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DA 13ª SUBSEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO MINAS GERAIS, a concessão de medida liminar para que as autoridades coatoras se abstenham de prosseguir qualquer procedimento investigatório em trâmite em face de membros do MP.

Diz que em 22 de agosto de 2018 foi veiculada nota de autoria da 13ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, na qual se noticiou que foi criada Comissão Especial para “*detectar eventuais indícios de infrações ético-disciplinares de advogados, bem como abusos ou desvios de conduta de autoridades*”, fazendo menção expressa a reclamações feitas por advogados e cidadãos conduzidos em operações realizadas pelo Grupo de Atuação de Combate ao Crime Organizado, além de questionar declaração firmada por Promotor de Justiça, sendo que em referida nota afirmou-se que a Ordem dos Advogados do Brasil “*não deixará de apurar qualquer denúncia de eventuais ofensas às prerrogativas dos advogados e aos direitos dos cidadãos*”.

Sustenta que somente a Corregedoria-Geral do Ministério Público (artigo 17, da Lei Federal 8625/93) e o Conselho Nacional do Ministério Público (artigo 130-A, da Constituição Federal) podem apurar, na esfera administrativa, a conduta funcional do membro do Ministério Público e apenas o Procurador-Geral de Justiça do Estado (artigo 41, parágrafo único, da Lei Federal 8625/93) pode investigar, no âmbito criminal, a atuação funcional do membro do Ministério Público, inexistindo qualquer artigo na Constituição Federal ou em qualquer outra legislação, federal ou estadual, que autorize a Ordem dos Advogados do Brasil a investigar a conduta dos membros do Ministério Público.

Informa que a AMMP promoveu notificação extrajudicial, recebida pela D. Autoridade Coatora em 27 de agosto de 2018, requerendo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que fosse informado se a Comissão Especial estaria investigando a atuação dos Promotores de Justiça integrantes do GAECO de Uberlândia/MG, sendo que não houve resposta.



Inicial instruída com procuração e documentos.

É, em apertada síntese, o relatório.

**DECIDO.**

## **2. FUNDAMENTAÇÃO.**

Observo, em primeiro lugar, que para concessão de liminar em sede de mandado de segurança é necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso, objetiva a parte impetrante a concessão de medida liminar para que as autoridades coatoras se abstenham de prosseguir qualquer procedimento investigatório possivelmente em trâmite em face dos membros do Ministério Público, mormente os integrantes do GAECO desta Comarca e região de Uberlândia/MG.

Nesse ponto, nota-se, sem maiores dificuldades, que a Ordem dos Advogados do Brasil não possui atribuição para analisar, sob nenhum viés, a atuação funcional dos membros do Ministério Público.

Com efeito, no âmbito administrativo, este mister é exclusivo da Corregedoria-Geral do Ministério Público (art. 17 da Lei n. 8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e do Conselho Nacional do Ministério Público (art. 130-A da Constituição Federal). Observem:

Art. 17. A Corregedoria-Geral do Ministério Público é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público, incumbindo-lhe, dentre outras atribuições:

I - realizar correições e inspeções;

II - realizar inspeções nas Procuradorias de Justiça, remetendo relatório reservado ao Colégio de Procuradores de Justiça;

III - propor ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma da Lei Orgânica, o não vitaliciamento de membro do Ministério Público;

IV - fazer recomendações, sem caráter vinculativo, a órgão de execução;

V - instaurar, de ofício ou por provocação dos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público, processo disciplinar contra membro da instituição, presidindo-o e aplicando as sanções administrativas cabíveis, na forma da Lei Orgânica;

VI - encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça os processos administrativos disciplinares que, na forma da Lei Orgânica, incumba a este decidir;

VII - remeter aos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;

VIII - apresentar ao Procurador-Geral de Justiça, na primeira quinzena de fevereiro, relatório com dados estatísticos sobre as atividades das Procuradorias e Promotorias de Justiça, relativas ao ano anterior.



Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

V elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros

Por outro lado, sob a ótica criminal, a hipótese é ainda mais restrita, já que somente o Procurador-Geral de Justiça do Estado pode fazê-lo, conforme se depreende do art. 41, parágrafo único da Lei Federal n. 8.625/93, *verbis*.

Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

Parágrafo único. Quando no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial, civil ou militar remeterá, imediatamente, sob pena de responsabilidade, os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça, a quem competirá dar prosseguimento à apuração.

Prosseguindo, lembro que a própria Lei Complementar n. 34/94, que dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, reforça a prerrogativa dos membros do Ministério Público de somente serem investigados pelas autoridades competentes. É o que emerge dos artigos 105, § 1º, e 245 do referido diploma legal, abaixo colacionados:



Art. 105 – Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público:

§ 1º – Quando no curso da investigação houver indício de prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial, civil ou militar remeterá, imediatamente, sob pena de responsabilidade, os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça, a quem competirá dar prosseguimento à apuração.

*Art. 245 – A Corregedoria-Geral do Ministério Público, de ofício, por provocação dos órgãos da administração superior do Ministério Público ou do Procurador-Geral de Justiça, determinará a instauração do procedimento disciplinar administrativo, observado o disposto no art. 235, I, II e V.*

Presente, pois, o *fumus boni iuris*, consistente na plausibilidade do direito substancial invocado.

Quanto ao perigo na demora, há risco de dano irreparável decorrente da possível violação das prerrogativas funcionais dos membros do Ministério Público estadual que exercem suas atribuições nesta Comarca e região.

Oportunamente, não olvido a relevante função social exercida pela OAB. Não ignoro, assim, que o advogado é, nos termos da própria Carta Magna, “*indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei*”.

Nada obstante isso, fato é que a OAB não detém atribuição constitucional nem legal para promover a investigação de quaisquer membros do Ministério Público, podendo, no mais, exercer sua relevante função social mediante representação dos fatos supostamente ilícitos às autoridades competentes para a fiscalização e investigação daquelas autoridades públicas. Esse, aliás, o espírito do art. 39 da LC n. 34/94:

Art. 39 – Compete ao Corregedor-Geral do Ministério Público:

XXIX – receber denúncia ou reclamação fundamentada apresentada por qualquer pessoa sobre irregularidade ou abuso cometido por membro do Ministério Público, dando o encaminhamento que for de direito e instaurando, se for o caso, o devido processo disciplinar, cujo ato de abertura será publicado no órgão oficial do Estado.

Dessa forma, presentes os requisitos autorizadores, a liminar deve ser deferida para determinar às partes impetradas que se abstenham de prosseguir qualquer procedimento investigatório em trâmite em face de membros do Ministério Público.

### 3. DISPOSITIVO.

Por tais razões, e mais que dos autos consta, **defiro** o pedido de liminar para determinar às autoridades coatora que se abstenham de prosseguir qualquer procedimento investigatório, de qualquer natureza, eventualmente em trâmite em face de membros do Ministério Público.

Tendo em vista que a procuração *ad judicium* foi assinada por pessoa diversa daquela eleita como Presidente, conforme ata de posse que instrui a inicial (ID 11330545), intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a disparidade e, se for o caso, regularize sua representação processual.



Notifique-se a douta autoridade apontada como coatora para, querendo, prestar as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações ou escoado o prazo para tanto, abra-se vista ao Ministério Público Federal para o seu necessário e indispensável parecer.

P.R.I.

Uberlândia/MG, 12 de setembro de 2018.

JOSÉ HUMBERTO FERREIRA

Juiz Federal

